



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º 07/2016

Institui os procedimentos de tombamento para a proteção ao patrimônio cultural do município e dá outras providências

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art.1.º - O patrimônio cultural é constituído pelos bens de natureza material e imaterial existentes no município, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, dentre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artistas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo Único - A inscrição no Livro Tombo dos bens mencionados neste artigo declara sua condição de parte componente do Patrimônio Cultural do município para os efeitos previstos na presente Lei, sem prejuízo do reconhecimento dessa condição por outros procedimentos administrativos e pelos meios de prova admitidos judicialmente.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2.º - A presente Lei se aplica, no que couber, aos bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - O controle e a fiscalização necessários à preservação do patrimônio cultural e paisagístico do município, serão executados por órgão municipal, supletivamente e em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 3.º - Compete à Prefeitura Municipal de Anchieta, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 1.º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

§ 1º - Qualquer pessoa natural ou jurídica pública ou privada com domicílio superior a dois anos no município poderá requerer o tombamento de bens de natureza material e imaterial existentes no município.

§ 2º O requerimento deverá ser encaminhado à Prefeitura Municipal de Anchieta que, após autuá-lo:

I - remeterá o pedido à Procuradoria Geral Municipal para que ela, no prazo de 30 (trinta) dias, emita parecer e instrução fundamentados sobre a matéria de direito, podendo suprir o que de direito for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo;



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - após parecer da Procuradoria Geral Municipal, remeterá os autos ao Conselho Municipal de Política Cultural para que ele, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o parecer jurídico, emita pronunciamento sobre a matéria de fato, declarando-se favorável ou contrário ao tombamento;

III - após pronunciamento do Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico:

a) indeferirá o pedido de tombamento e arquivará os autos se o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico pronunciar-se contrário ao tombamento e não houver pedido de recurso por parte do requerente no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do pronunciamento do Conselho;

b) dará prosseguimento ao rito de tombamento, em conformidade com esta lei, se o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico pronunciar-se favorável ao tombamento, encaminhando os autos para elaboração e assinatura de Decreto do Prefeito do município de Anchieta, oficializando o tombamento, após o que providenciará demais medidas cabíveis, conforme esta lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico, ao seu critério, em qualquer momento do processo, poderá consultar pessoas físicas ou jurídicas tecnicamente habilitadas sobre a matéria para embasamento do seu pronunciamento quanto ao tombamento do bem em questão.

Art. 4.º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 5.º - Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I – pessoalmente, quando domiciliado no município;
- II – por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
- III – por edital;

Parágrafo Único – As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 6.º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

- I – os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título assim como os respectivos endereços;
- II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III – a descrição detalhada do bem quanto
- IV – as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;
- V – a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio do município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
- VI – a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único – Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes.

Art. 7.º - Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1.º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio cultural do município.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único – O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6.º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o possibilitem para tal.

Art. 8.º - No prazo do artigo 6.º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 9.º - A impugnação deverá conter:

- I– a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II– a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo art. 6.º, III;
- III– os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:
 - a– a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b– a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1.º;
 - c- a perda ou perecimento do bem;
 - d– ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.
- IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 10º – Será liminarmente rejeitada a impugnação quando houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 11º – Recebida a impugnação será determinada:

- I – a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra “a”, do inciso III, do art. 9.º;
- II– a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo.

Art. 12º – Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito Municipal, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único – O prazo para a decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 13º – Decorrido o prazo do art. 6.º, V, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo Livro do Tombo.

Parágrafo Único – Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos do prédio tombado.

CAPÍTULO III

EFEITOS DE TOMBAMENTO

Art. 14º – Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único – As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15º – No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16º – Verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação do proprietário.

Art. 17º – Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1.º - A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2.º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar.

Art. 18º – O bem móvel não poderá ser retirado do município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio a juízo do órgão competente.

Art. 19º – Direito de preferência para o município sobre a aquisição do bem pelo mesmo valor proposto pelo comprador.

§ 1.º O proprietário deverá comunicar a intenção de venda do bem e o valor oferecido com a devida comprovação.

§ 2.º O direito de preferência acionado prescreve em quinze dias úteis contados do recebimento da comunicação pelo poder público.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 20º – Deverá ser garantida a possibilidade de visitação sem prejuízo dos direitos do proprietário.

Art. 21º – Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 22º – Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º - Enquanto não for criado o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido a Prefeitura Municipal de Anchieta.

Art. 24º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 25º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ulisses Guimarães, 26 de Fevereiro de 2016

Geovane Meneguelli Louzada dos Santos

Vereador
